

**ESTADO DO AMAZONAS**

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Comissão Permanente de Segurança Pública e Política sobre Drogas - CPSPPSD

PARECER 2022.02.00

Pág. 1 de 8

P A R E C E R**Projeto de Lei nº 239/2022****Autor: Deputado Delegado Péricles****Relator: Deputado Cabo Maciel**

Ementa: RECONHECE o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de arma de fogo aos Oficiais de Justiça nos termos do inciso VI do artigo 6º da Lei Federal nº 10.826/2003.

I – RELATÓRIO:

Na data de 18.Mai.2022 foi protocolado pelo eminente Deputado Delegado Péricles o **Projeto de Lei nº 239/2022**, em cujo objeto da Lei, expresso em seu Art. 1º *caput*, dispõe que: **PL nº 239/2022. Art. 1º.** Fica reconhecido, no âmbito do Estado do Amazonas, a atuação dos Oficiais de Justiça como atividade de risco análoga a dos policiais e a efetiva necessidade de porte de arma de fogo, nos termos do artigo 6º da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Seguindo a tramitação regimental, inicialmente, foi encaminhado à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**, e sob a relatoria do ilustre Deputado Carlinhos Bessa, este manifestou Voto Favorável a admissibilidade do Projeto de Lei nº 239/2022.

Em seguida, encaminhado à **Comissão de Assuntos Econômicos - CAE**, e sob a relatoria do eminente Deputado Dermilson Chagas, este também manifestou Voto Favorável pela aprovação do Projeto de Lei nº 239/2022.

Cabo
Maciel
DEPUTADO ESTADUAL

Edifício Deputado José de Jesus Lins de Albuquerque – 4º Andar – Sala 425
Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950 – Parque Dez .
CEP 69.050-030 – Manaus – Amazonas
Fone/Fax: 3183.4430.
E-mail: cpsp.aleam@gmail.com



ESTADO DO AMAZONAS

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Comissão Permanente de Segurança Pública e Política sobre Drogas - CPSPPSD

PARECER 2022.02.00

Pág. 2 de 8

Ato contínuo, encaminhado à **Comissão de Segurança Pública e Políticas sobre Drogas**, e avocado por seu Presidente passo e emitir Voto.

É o relatório no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Nesse contexto, como dito a anteriori, constata-se no objeto da Lei, expresso em seu Art. 1º *caput*, dispõe que: **PL nº 239/2022. Art. 1º.** “Fica reconhecido, no âmbito do Estado do Amazonas, a atuação dos Oficiais de Justiça como atividade de risco análoga a dos policiais e a efetiva necessidade de porte de arma de fogo, nos termos do artigo 6º da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003”.

No entanto, o Art. 6º da Lei Federal nº 10.826, de 22.Dez.2003, EM NENHUM de seus dispositivos legais autoriza o porte de arma para os Oficiais de Justiça, e nesse ponto, constata-se flagrante conflito entre a referida Norma Geral Específica editada pela União Federal e o Projeto de Lei nº 239/2022, infringindo assim as determinações inclusas no §4º do Art. 24, da Carta Federal/1988, que determina:

Constituição Federal/1988

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

§ 4º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais **suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.**

Sobre a NÃO PREVISÃO LEGAL do porte de arma aos Oficiais de Justiça, reprimido o citado Art. 6º, e ainda as disposições inclusas nos artigos 7º-A, §§ 2º e 3º; e 35 *caput*, da Lei Federal nº 10.826, de 22.Dez.2003, verbis:



Lei Federal nº 10.826, de 22.Dez.2003

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de Órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do Art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP).

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; [\(Vide ADIN 5538\)](#) [\(Vide ADIN 5948\)](#) [\(Vide ADC 38\)](#)

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; [\(Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004\)](#) [\(Vide ADIN 5538\)](#) [\(Vide ADIN 5948\)](#) [\(Vide ADC 38\)](#)

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no [art. 51, IV](#), e no [art. 52, XIII, da Constituição Federal](#);

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.



PARECER 2022.02.00

Pág. 4 de 8

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.

XI - os Tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI.

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 7º-A. As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.

§ 2º O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança.

§ 3º O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de



fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

Desta forma, constata-se INEXISTIR autorização no citado Art. 6º da Lei Federal nº 10.826, de 22.De.2003, e ainda no Art. 7º-A, §§ 2º e 3º, para o porte de arma a favor dos Oficiais de Justiça. E, AO CONTRÁRIO, TAL AUTORIZAÇÃO É DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, CUJA REGULAMENTAÇÃO COMPETE EXCLUSIVAMENTE AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, nos termos consignados no inciso XI do Art. 6º da Lei Federal nº 10.826/2003 citado acima, o qual reprimos nos seguintes termos:

Lei Federal nº 10.826, de 22.Dez.2003

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

XI - os Tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Ainda nesse contexto, nos termos da LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL nº 17, de 23.Jan.1997, que Instituiu o CÓDIGO DA ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS, em cujo diploma legal **o Oficial de Justiça É FUNCIONÁRIO do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM**, com Regulamentação de suas atividades constitucionais expressas na referida Lei Complementar Estadual, em seus artigos 413, incisos I, II, III, IV e V, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, cujos dispositivos legais reprimos nos seguintes termos:

LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL nº 17, DE 23 JANEIRO DE 1997



ESTADO DO AMAZONAS

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Comissão Permanente de Segurança Pública e Política sobre Drogas - CPSPPSD

PARECER 2022.02.00

Pág. 6 de 8

Art. 413 - Ao Oficial de Justiça - Avaliador incumbe, de modo específico:

I - Cumprir os mandados, fazendo citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas do Juiz;

II - Fazer avaliação de bens, inventários e lavrar termos de penhora;

III - Lavrar autos e certidões referentes aos atos que praticarem;

IV - Convocar pessoas idôneas que testemunhem atos de sua função, quando a Lei o exigir anotando, obrigatoriamente, os respectivos nomes, número da carteira de identidade ou outro documento e endereço;

V - Exercer, cumulativamente, quaisquer outras funções previstas neste Estatuto e dar cumprimento às ordens emanadas do juiz, pertinentes ao serviço judiciário.

§1º. Nenhum Oficial de Justiça - Avaliador poderá cumprir o mandado por outrem sem que antes seja substituído expressamente pelo Diretor do Fórum ou pelo Juiz da Vara de onde emanar a ordem, mediante despacho nos autos. Em caso de transgressão, o Juiz mandará instaurar sindicância e o conseqüente processo disciplinar.

§2º. Os Oficiais de Justiça somente entrarão em gozo de férias, estando os mandados aos mesmos distribuídos devidamente cumpridos e devolvidos à respectiva Vara ou Juizado, cabendo a estes órgãos expedir certidão negativa destinada à Diretoria do Fórum.

§3º. No cumprimento das diligências do seu ofício, o Oficial de Justiça - Avaliador, obrigatoriamente, deverá exibir sua Cédula de Identidade Funcional, não podendo proceder com desvio de poder.

§4º. Nas certidões que lavrar o Oficial de Justiça, após subscrevê-las, aporá um carimbo com seu nome completo e matrícula.

Destarte, no âmbito do Estado do Amazonas, o Oficial de Justiça por ser FUNCIONÁRIO do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, e exercer função de Auxiliar da Justiça, tem

Cabo
Maciel
DEPUTADO ESTADUAL

Edifício Deputado José de Jesus Lins de Albuquerque – 4º Andar – Sala 425
Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950 – Parque Dez .
CEP 69.050-030 – Manaus – Amazonas
Fone/Fax: 3183.4430.
E-mail: csp.aleam@gmail.com



seus direitos e obrigações Regulados por Lei de iniciativa privativa do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, no caso em concreto, na Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Amazonas, instituída pela Lei Complementar Estadual nº 17, de 23.Jan.1997, consoante determinação constitucional expressa na Constituição do Estado do Amazonas/1989, em seu artigo 71, incisos II, IX, alínea “c”, cujos dispositivos constitucionais reprimos nos seguintes termos:

Constituição do Estado do Amazonas/1989

Art. 71. Compete, privativamente, ao Tribunal de Justiça:

II - **organizar suas secretarias e serviços auxiliares** e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correccional respectiva;

IX - propor ao Poder Legislativo, observado o disposto no art. 161:

c) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

Nesse contexto, não se trata de aferir o mérito sobre o merecimento ou não do porte de arma pelos Oficiais de Justiça do Estado do Amazonas, MAS TÃO SOMENTE para informar que aludido direito é de competência privativa do E. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, por Lei própria, uma vez que todos os Poderes subordinam suas ações a Constituição Federal/1988 e por simetria a Constituição Estadual, no caso, a Constituição do Estado do Amazonas.

Desta forma, outra medida não há, a não ser, concluir pela inconstitucionalidade material e formal do Projeto de Lei nº 239/2022, fato que impossibilita a sua regular tramitação e aprovação.

III – VOTO:

Em razão de tudo acima exposto, emito VOTO DESFAVORÁVEL a regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 239/2022, de autoria do eminente Deputado Delegado Péricles, em

**ESTADO DO AMAZONAS**

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Comissão Permanente de Segurança Pública e Política sobre Drogas - CPSPPSD

PARECER 2022.02.00

Pág. 8 de 8

razão de inconstitucionalidade material e formal do Projeto de Lei em epígrafe, e o faço alicerçado em toda a fundamentação exarada no presente Parecer, e ainda, no que preconiza o art. 27, inciso XVI, alínea “j”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Amazonas, instituído pela Resolução Legislativa nº 469, de 19.Mar.2010.

É como voto, salvo melhor juízo do C. Plenário desta E. Casa de Leis.

Comissão Permanente de Segurança Pública, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 23 dias do mês de agosto de 2022.

ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel

Deputado Estadual – PR

Relator

Cabo
Maciel
DEPUTADO ESTADUAL

Edifício Deputado José de Jesus Lins de Albuquerque – 4º Andar – Sala 425
Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950 – Parque Dez .
CEP 69.050-030 – Manaus – Amazonas
Fone/Fax: 3183.4430.
E-mail: cpsp.aleam@gmail.com



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

FAUSTO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR - EM 30/08/2022 11:02:08
ALVARO JOAO CAMPELO DA MATA - EM 30/08/2022 09:10:32
ALCIMAR MACIEL PEREIRA - EM 29/08/2022 15:52:24



Documento 2022.10000.00000.9.035194
Data 24/08/2022



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2022.10000.00000.9.035194

Origem

Unidade: COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E POLÍTICAS SOBRE DROGAS
Enviado por: LIDIANNE DA SILVA MONTE
Data: 31/08/2022

Destino

Unidade: GERENCIA DE APOIO AS COMISSÕES TÉCNICAS
Aos cuidados de: WILLIAM TORRES COSTA

Despacho

Motivo: ENCAMINHAMENTO

Despacho: ENCAMINHO-VOS PARECER DO PL N.239/2022 PARA PROVIDÊNCIAS.